



2118-25/11/19 - joh...cmb

Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

PROJETO DE LEI Nº...../2019

**INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO
HUMANIZADA AO ABORTO LEGAL E
JURIDICAMENTE AUTORIZADO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado no âmbito do município de Belém

Art. 2º- Este Programa tem por objetivo instituir no âmbito do município de Belém o modelo humanizado de atenção às mulheres no aborto legal por meio da rede de assistência obstétrica do município que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, segundo referenciais éticos, legais e bioéticos, levando em consideração a saúde da mulher, sendo que a organização das orientações necessárias para a implementação do programa serão realizadas pelas Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) e Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA).

Art. 3º Para fins desse programa entende-se por aborto legal os seguintes casos:

I - aborto necessário: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, de acordo com o art. 128, inciso I do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940);

II - aborto no caso de gravidez resultante de estupro: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou quando incapaz, de seu representante legal de acordo com o art. 128, inciso II do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940); e

III - antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo na conformidade do julgado pelo Supremo Tribunal Federal-STF, nos termos ADPF-Arguição de



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, como julgada no dia 12 de abril de 2012.

IV - os abortos autorizados por decisão judicial.

Parágrafo único. No que tange ao inciso III, aplicar-se-á o disposto na normativa do Ministério da Saúde relativa ao tema -. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção às mulheres com gestação de anencéfalos : norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 52 p. – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos ; Caderno n. 11)

Art. 4º Os princípios adotados por este programa são:

I - o fortalecimento do Sistema Único de Saúde como equipamento público prioritário no atendimento à mulher;

II - o atendimento por equipe interdisciplinar;

III - a presunção de veracidade da fala da mulher;

IV - o acolhimento como dever, e norteador do trabalho da equipe de saúde;

V - a escuta qualificada da mulher nos atendimentos por toda a equipe de saúde; e

VI - o dever da equipe médica de informar à mulher, de forma qualificada, de todos os procedimentos a serem realizados.

São objetivos da implementação deste programa:

I - respeitar a autonomia da mulher, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;

II - acolher e orientar as mulheres na situação de aborto legal;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

- III - garantir o atendimento integral e interdisciplinar da saúde da mulher, de forma prioritária;
- IV - garantir o atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais e ou outros interfiram na relação com a mulher;
- V - eliminar a violência obstétrica nas situações de aborto legal; e
- VI - o atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional em todos os atendimentos.

Art. 5º São ações a serem implementadas por esse programa:

- I - capacitações das equipes de referência do serviço de assistência obstétrica que preste atendimento aos casos de aborto legal nos princípios das normas técnicas do Ministério da Saúde;
- II - divulgação nas unidades da rede de saúde do município de Belém das informações previstas nesta Lei;
- III - a implementação em toda a rede de assistência obstétrica do município de Belém do atendimento humanizado ao aborto legal;
- IV - ofertamento de informações às mulheres atendidas sobre planejamento reprodutivo pós-procedimento;
- V - o encaminhamento da mulher à unidade básica de saúde referenciada;
- VI - oferecimento de atendimento psicológico à mulher e aos profissionais de saúde;
- VII - a criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigida aos profissionais da rede



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

de assistência obstétrica, e, no que couber, as mulheres atendidas nos serviços públicos de saúde; e

VIII - a elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 6.º O atendimento necessário para a realização do procedimento de aborto legal, previsto no art. 3º desta Lei será realizado em toda rede de assistência obstétrica conveniada com o município de Belém, bem como a pertencente ao Sistema Único de Saúde do município de Belém.

Art. 7.º A violência obstétrica no atendimento e nos procedimentos previstos nesta Lei deverá ser apurada por meio de sindicância.

§ 1º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde ou outro profissional que de qualquer forma participe do atendimento à mulher ao familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres submetidas aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º Para efeitos dessa Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira desrespeitando os princípios do atendimento humanizado;

II - recriminar a mulher pelas suas características físicas ou zombar de seu comportamento emocional durante o procedimento;

III - negar ou procrastinar o atendimento da mulher, a ser submetida ao aborto legal:

IV - por em dúvida a palavra da mulher quanto ao fundamento legal para realização do aborto legal e sua decisão pessoal de procedê-la;

V - ameaçar, acusar e culpabilizar a mulher em qualquer momento do atendimento ou realização do procedimento do aborto legal;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

VI - coagir, com qualquer finalidade, a mulher em situação de aborto legal a não realização do procedimento;

VII - realizar comentários constrangedores à mulher, por sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhas e filhos, toda e qualquer conduta que lese a idoneidade moral da mulher em caso de aborto legal;

VIII - impedir a presença de acompanhante durante o atendimento e realização do procedimento; e

IX - impedir a mulher de se comunicar com o mundo exterior por meio de celular, telefone, e-mail, ou qualquer meio possível durante o atendimento, quando não representar risco a vida da mulher.

§ 3º Os resultados das sindicâncias serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para oficializar as providências que se fizerem necessárias.

Art. 8º Entende-se por atendimento humanizado a união do comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidados dirigidos às necessidades das mulheres, como:

I - respeitar a fala da mulher, lembrando que nem tudo é dito verbalmente, auxiliando-a a contatar com os seus sentimentos e elaborar a experiência vivida, buscando a autoconfiança;

II - organizar o acesso da mulher, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;

III - identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

IV - dar encaminhamentos aos problemas apresentados pelas mulheres, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;

V - garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações; e

VI - realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando à mulher sobre as intervenções necessárias.

Art. 9 ° A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica do município não afasta a responsabilidade da unidade de saúde na realização da garantia do direito ao aborto legal em tempo hábil.

Art. 10 ° O disposto nesta Lei será afixado em todas as Instituições de saúde Pública do Município de Belém e equipamentos municipais de atendimento à mulher.

Art. 11 ° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 25 de Novembro de 2019.


Vereadora Enfermeira Nazaré Lima
PSOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Gesiany Miranda Farias
Marcelo Ricardo dos Santos Silva
Cadmó Bastos Melo Júnior



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

JUSTIFICATIVA

Nos casos permitidos por lei, o aborto legal deve proceder de forma segura e humanizada no Sistema Único de Saúde e em sua rede complementar, uma vez que para a mulher, é um momento de dor, seja pela perda de uma criança, cuja espera foi cultivada ao longo de toda gestação, ou nos casos em que houve a gravidez por meio de estupro, autorização judicial ou que põe em risco a vida da mulher.

Entretanto, há um imperativo religioso que condena até mesmo os abortos permitidos pela lei, e alguns profissionais promovem práticas de violência obstétrica contra estas mulheres durante a internação por não compreenderem seu papel em um momento de dor, cuja mulher precisa de um ambiente acolhedor, humanizado, com atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais e ou outros interfiram na relação com a mulher.

Nesse sentido, este projeto de lei tem por objetivo criar um programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado no âmbito do município de Belém, instituindo boas práticas que orientem, por meio de protocolos clínicos e assistenciais, a linha de cuidado na atenção à mulher durante o aborto legal e juridicamente autorizado.